

## **OS LIMITES DO PODER FAMILIAR EM DECORRÊNCIA DE ALIENAÇÃO PARENTAL**

### **THE LIMITS OF FAMILY POWER AS A RESULT OF PARENTAL ALIENATION**

**Jeniffer dos Anjos da Silva**

Bacharelada em Direito pela Universidade Tuiuti do Paraná. Curitiba, PR. Brasil.  
Email: jenifferanjos02@gmail.com

**Resumo:** O presente trabalho tem por objetivo demonstrar, analisar e esclarecer as possíveis formas de limitação do poder familiar quando demonstrados atos de alienação parental, também será abordado sob quais pressupostos e até onde há legitimidade nesta limitação. Dessa forma, analisa-se especificamente a Lei nº 12.318 de 26 de agosto de 2010, mais conhecida como a Lei de Alienação Parental. Dito isso, será tratado sobre o poder familiar, o conceito, as características e as consequências da alienação parental, como também as medidas que podem ser tomadas quando averiguado os casos, sempre com propósito de assegurar a integridade do menor. Durante a desenvoltura do presente artigo, foi utilizado a análise da doutrina, artigos e a própria legislação vigente em nosso país.

**Palavras-chave:** Poder Familiar. Alienação Parental. Convívio Familiar.

**Abstract:** This paper aims to demonstrate, analyze and clarify the possible ways of limiting the family power when shown acts of parental alienation, will also be addressed under what assumptions and to what extent there is legitimacy in these acts. In this way, Law No. 12.318 of August 26, 2010, better known as the Law of Parental Alienation, is specifically analyzed. Having said that, the family power, the concept, the characteristics and the consequences of parental alienation will be discussed, as well as the measures that can be taken when the cases are verified, with the purpose of assuring the integrity of the child. During the development of this article, the analysis of the doctrine, articles and the legislation in force in our country were used.

**Keywords:** Family Power. Parental Alienation. Family Coexistence.

### **1. INTRODUÇÃO**

Nos últimos anos, com a evolução da nossa sociedade, deixa de existir o “pátrio poder” para se originar o que conhecemos como “poder familiar”, pois fica claro que devido as mudanças no status da mulher, a figura do “pai” recebe alterações, não sendo este o único detentor de poder sobre a família.

Sendo então o poder familiar uma decorrência de um vínculo formado entre os pais e os filhos, entendemos como esse vínculo, que dele decorre um convívio familiar é importante

para o desenvolvimento das crianças, influenciando na sua formação enquanto indivíduos e preparando-os para as relações sociais.

Apesar disso, nem sempre esse convívio familiar é benéfico para o menor, visto que, pode ser observado práticas de alienação parental, que nada mais é do que toda intervenção na formação da psique da criança ou adolescente induzida por um dos responsáveis legais, e que claro, pode desenvolver sérios problemas psicológicos no menor alienado. A temática é tão séria e delicada, que para tal foi necessário sancionar uma lei específica, sendo ela a Lei nº 12.382/2010, que narra detalhadamente sobre o assunto.

É fato dizer que para tal conduta necessita-se de hipóteses legais que podem ser aplicadas para procurar diminuir e até mesmo extinguir a prática de alienar, assim sendo, será analisado quais são essas hipóteses em que se pode limitar o poder familiar, ficando a faculdade do alienador reduzida para com a criança/adolescente.

Analisar-se-á, portanto, a problemática com base na legislação, artigos e posicionamentos de doutrinadores, objetivando compreender as limitações do poder familiar nos casos de alienação parental e até onde tais limites são permitidos.

## **2. DO PODER FAMILIAR**

Primeiramente, é importante destacar que no antigo Código Civil de 1916, o poder familiar era designado como “pátrio poder”, isto porque naquele contexto o poder familiar era um exercício realizado exclusivamente pela figura paterna, diferentemente dos dias atuais, onde essa faculdade é consignada como um dever conjunto de ambos os genitores.

Dessa forma, o caput dos artigos 1.630 e 1.631 do Código Civil dispõem quanto à competência do Poder Familiar, in verbis:

Art. 1.630. Os filhos estão sujeitos ao poder familiar, enquanto menores.

Art. 1.631. Durante o casamento e a união estável, compete o poder familiar aos pais; na falta ou impedimento de um deles, o outro o exercerá com exclusividade.

Ainda, o artigo 226, §5º, da Constituição Federal deixa claro a igualdade entre homens e mulheres com seus direitos e obrigações em frente à sociedade conjugal, como também, no §7º do mesmo artigo, estabelece que o poder familiar está fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável. (BRASIL, 1988), cabe ressaltar que mesmo nos casos de famílias homoafetivas, o poder familiar deve ser exercido sem qualquer retificação.

Conforme ensina Tartuce (2022, p. 1421) o poder familiar “é uma decorrência do vínculo jurídico de filiação, constituindo o poder exercido pelos pais em relação aos filhos, dentro da ideia de família democrática, do regime de colaboração familiar e de relações baseadas, sobretudo, no afeto.”

Trata-se então, de um dever e de um direito que os pais têm sobre seus descendentes, devendo representá-los até seus 16 anos, e após, assisti-los até a maioridade civil,

assegurando seus interesses. Abrange esses direitos e deveres a educação, guarda dos filhos menores, criação, conceder ou negar consentimento para contrair núpcias, etc.

Ademais, o Poder Familiar possui algumas características, tais como sendo: indelegável, irrenunciável e imprescritível.

Quando se aponta o fato de ser indelegável, refere-se ao sentido de que o Poder Familiar não pode ser transferido a outro indivíduo, dado que o Poder Familiar é o que conhecemos como “múnus público”, que nada mais é do que uma obrigação imposta pelo Estado a ser exercitada.

Além disso, o Poder Familiar também é irrenunciável, haja vista que os genitores não podem dispensá-lo, salvo em casos de adoção, onde os pais são exonerados desse ônus. O Poder Familiar por fim é imprescritível, visto que esta incumbência não prescreve ou decai quando não efetuado, podendo somente ser afastado nos casos estabelecidos em lei.

### **3. O DIREITO FUNDAMENTAL DA CRIANÇA AO CONVÍVIO FAMILIAR**

Para melhor compreensão acerca do tema, verifica-se nos termos dos ensinamentos de Lôbo (2022, p. 80):

O direito à convivência familiar, tutelado pelo princípio e por regras jurídicas específicas, particularmente no que respeita à criança e ao adolescente, é dirigido à família e a cada membro dela, além de ao Estado e à sociedade como um todo. Por outro lado, a convivência familiar é o substrato da verdade real da família socioafetiva, como fato social facilmente aferível por vários meios de prova. A posse do estado de filiação, por exemplo, nela se consolida. Portanto, há direito à convivência familiar e direito que dela resulta.

Ainda complementa o autor que,

[...] a convivência familiar também perpassa o exercício da autoridade parental (poder familiar). Ainda quando os pais estejam separados, o filho menor tem direito à convivência familiar com cada um, não podendo o guardião, nas hipóteses excepcionais de guarda exclusiva, impedir o acesso ao outro, com restrições indevidas.

Portanto, é de grande importância que o menor cresça e receba educação no seio de sua família biológica ou - em casos excepcionais - substituta, pois assim desenvolverá integralmente a sua personalidade, além do ambiente familiar auxiliar na formação da criança como cidadão e prepará-lo para o convívio social.

Ainda, há de se mencionar o artigo 19 da Lei nº 8.069/1990, popularmente conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA):

Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.

Vale ressaltar que, mesmo quando os pais estão divorciados, os filhos têm direito à convivência familiar com cada um dos genitores, não podendo o responsável legal, quando possui exclusividade na guarda, impedir o acesso ao outro, impondo restrições indevidas.

Este direito à convivência familiar não se prende apenas na chamada “família nuclear”, cabe ao Poder Judiciário, havendo situações conflituosas, levar em conta a abrangência da família considerada em cada ambiente, de acordo com seus costumes e valores.

A convivência familiar pode influenciar positivamente ou negativamente no processo de desenvolvimento do menor. Tratando dos casos prejudiciais à criança, pode-se mencionar os casos de alienação parental, onde, apesar da convivência familiar ser um direito da criança/adolescente, notadamente existem casos em que se deve estabelecer certos limites, visando a proteção do menor.

Por fim, não pode uma decisão judicial estabelecer limitações descabidas quanto ao direito de visita do genitor que não mantém a guarda do menor, pois o filho possui um direito próprio à convivência familiar com ambos os genitores que não pode ser violado, já que se caracteriza como sendo um princípio constitucional.

#### **4. ALIENAÇÃO PARENTAL**

A Lei nº 12.318/2010 dispõe especificamente sobre a alienação parental, dessa forma, pode-se conceituar a alienação parental de acordo com o artigo 2º, caput, desta mesma lei, como sendo:

Art. 2º. Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Com isso, muito se repete o fato do objetivo de a conduta ser de prejudicar os vínculos do menor com o genitor. O que conseqüentemente fere o direito fundamental da criança à convivência familiar, que fora visto anteriormente.

Ferindo esta convivência familiar saudável, há de se falar no descumprimento dos deveres que a autoridade dos pais possui com os filhos, como prescreve o artigo 1.634 do Código Civil.

Além do mais, Paulo Lôbo dispõe que:

Não é qualquer conduta de um genitor separado em relação ao outro que caracteriza a alienação parental. Há de se ficar comprovada a interferência na formação psicológica permanente da criança ou adolescente, ou efetivo prejuízo ao contato ou convivência com o outro genitor e seu grupo familiar, ou às relações afetivas com estes. Comentários ou afirmações negativas de um genitor a outro, em momentos de raiva ou ressentimento, feitos ao filho, nem sempre provocam tal efeito na formação e higidez psicológica, que são variáveis de pessoa a pessoa. (Lôbo, 2022, p. 217)

Nota-se que, a conduta para se configurar alienação parental está elencada com a tentativa de dificultar que a criança/adolescente possua uma boa convivência familiar com o genitor diverso, podendo também ocasionar um desejo abusivo de posse sobre o menor, com intuito de romper os vínculos familiares.

Um dos exemplos mais comuns de casos de alienação parental pode ser visto durante o processo de divórcio, principalmente nos litigiosos, já que o não consenso entre as partes

acaba por fazer com que um dos genitores coloque o menor contra o outro genitor. Isto, em casos mais graves, pode acarretar falsas denúncias, como abuso sexual ou maus-tratos, com pretexto de que o alienado desenvolva sentimentos negativos até acreditar que os fatos são realmente verídicos.

Podemos citar um triste caso de alienação parental que no ano de 2009 acabou sendo descrito no artigo “Como o Leão da Montanha...”, escrito por Beatrice Marinho Paulo. A autora descreve ter presenciado o caso exemplificado em uma das Promotorias de Infância na capital do Rio de Janeiro, onde uma mãe teria levado sua filha menor até um órgão de revelação de abuso, acusando o próprio pai da menina de tê-la abusado sexualmente e requerendo que as devidas medidas fossem tomadas contra seu ex-cônjuge.

Ao realizar o atendimento na criança, verificava-se realmente sinais de abuso, levando em consideração que a genitália da menina estava severamente machucada. Após, feito os encaminhamentos para a o Conselho Tutelar, Delegacia de Polícia e IML, a vítima do abuso devidamente acompanhada de sua representante legal precisaria comparecer ao atendimento da Promotoria de Justiça e da Equipe Ministerial, com objetivo de realizar uma entrevista com a Promotora, que solicitava explicações do laudo do IML, onde constava que haviam sido encontrados na vagina da menor vestígios de cenoura e de pepino.

Em seguida, depois de a Promotora realizar diversas perguntas à genitora da criança, a mãe da menina aos prantos acabou confessando que teria sido ela própria quem introduziu os legumes na parte íntima da filha, após tê-la dopado com tranquilizantes.

O horrível fato planejado e realizado pela mãe da criança, tinha por finalidade retirar do genitor o seu direito de convivência com a menina, a mãe da menor não aceitava que o pai pudesse conviver com a filha após ter a abandonado e a “trocado por outra”.

O caso em tela representa diversas crianças que sofreram abuso por um dos genitores com intuito de serem afastados do genitor diverso, além de que, não é difícil ver casos em que os abusos são relatados e que a ideia, no entanto não chegou a se materializar. Independente disso, para estes menores, essas falsas acusações contra seus genitores acabam tornando-se verdadeira em sua psiquê. Este é um dos diversos casos que ocorrem diariamente nos tribunais e muitas das vezes passam despercebidos, porém, devem ser trabalhados da forma mais precisa possível, sempre visando o bem e segurança da criança ou do adolescente.

Dito isso, a alienação parental propriamente dita não é considerada crime, apesar de necessitar ser reprimida. Obviamente que, as condutas que surgem a partir dela podem ser consideradas como ato ilícito, e devem ser punidas.

#### 4.1 CARACTERÍSTICAS E CONSEQUÊNCIAS DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Diferentemente do que a maioria pensa, a alienação parental não se resume somente quando um dos pais difama o outro para o filho, assim sendo analisado o parágrafo único e incisos do artigo 2º da Lei nº 12.318/2010, observa-se a descrição de algumas condutas que podem caracterizar a alienação parental, além disso, vale ressaltar que apesar da alienação parental buscar atingir um dos genitores, pode também englobar os familiares ou avós da criança.

Conseqüentemente, extrai-se que estas condutas procuram desqualificar o outro genitor, dificultar os exercícios de autoridade e contato com a criança/adolescente, impedir o direito regulamentado de convivência, omitir informações relevantes sobre o genitor para com a criança, apresentar falsas denúncias e a mudança injustificável de endereço, visando prejudicar o contato entre o menor e o genitor.

A alienação parental é uma temática de extrema importância a ser debatida, uma vez que, segundo uma pesquisa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), 80% dos filhos que possuem os pais separados sofrem dessas chantagens emocionais.

Além do dito, o principal impacto que pode ser gerado na vítima é o desenvolvimento do que se titula "Síndrome da Alienação Parental", que vai muito além dos atos da alienação parental em si. Essa síndrome, além de provocar sequelas comportamentais e emocionais ao menor vítima do abuso, infelizmente somente cessa em 5% dos casos - ainda que possuam acompanhamento psicológico.

Posto isso, os resultados da alienação parental com a criança/adolescente podem desenvolver sentimentos negativos, distúrbios psicológicos (como depressão, ansiedade, pânico e déficit de atenção), posterior uso de álcool e drogas, entre outros.

## **5. LIMITAÇÕES E SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR**

A restrição do exercício do poder familiar é estabelecida por lei e pode manter-se até que sejam superadas as necessidades e interesses da criança.

Dessa forma, novamente Lôbo ressalta que:

A suspensão pode ser total ou parcial, para a prática de determinados atos. Esse é o sentido da medida determinada pelo juiz, para a segurança do menor e de seus haveres. A suspensão em relação a um dos pais concentra o exercício do poder familiar no outro, salvo se for incapaz ou falecido, para o que se nomeará tutor. A suspensão total priva o pai ou a mãe de todos os direitos que emanam do poder familiar. (Lôbo, 2022, p. 335)

As hipóteses de suspensão do poder familiar estão dispostas no artigo 1.637 do Código Civil, tratando sobre casos em que ocorre abuso de autoridade praticados pelos genitores do menor.

Tratando especificamente dos casos de alienação parental, é possível limitar a conduta do genitor de acordo com os efeitos estipulados pelo artigo 6º, incisos, da Lei nº 12.318, assim dispõe:

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;

II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;

- III - estipular multa ao alienador;
- IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;

Vale ressaltar que, esta nova norma retira o inciso VII, após ser revogado pela Lei nº 14.340/22, portanto não é mais permitida a suspensão da autoridade parental como medida a ser decretada pelo Magistrado nos casos de alienação, permanecendo apenas as outras medidas a serem determinadas.

Essa alteração sofre bastante polêmica, já que para muitos a alteração não é bem acolhida, visto que pode enfraquecer a Lei de Alienação Parental, pois retira uma das medidas mais temidas pelo indivíduo que pratica a conduta de alienar.

Assim sendo, fica o devido problema: é certo manter o exercício de poder familiar realizado pelos pais em relação aos filhos em casos de grave conduta de alienação parental?

Entretanto, embora não seja mais possível suspender o poder familiar em casos de alienação parental, o artigo 4º da Lei nº 12.318/10 prevê a prioridade na tramitação processual quando declarado indícios da prática, assim o juiz irá determinar as medidas provisórias necessárias sempre pretendendo preservar a integridade psicológica da criança/adolescente. Além disso, o processo terá a obrigatória participação do Ministério Público.

Para identificar a alienação parental, podem ser realizadas avaliações psicológicas, entrevista com as partes do processo, estudo do histórico de relacionamento dos genitores e destes com a criança/adolescente, análise de cronologia de incidentes e observação de como a criança se comporta quando está na presença dos genitores.

Ademais, é possível concluir que o poder familiar pode ser limitado nos casos comprovados de alienação parental, para isto, tem-se as hipóteses previstas nos incisos do artigo 6º da Lei de Alienação Parental.

Se formos examinar o artigo em questão, compreendemos cada uma dessas limitações que o genitor recebe quando aliena o menor, de acordo com os comentários à Lei 12.318/2010, desenvolvido por Douglas Phillips Freitas.

Assim, concluímos que o inciso I é o primeiro passo na realização de todas as outras medidas para que se encerre ou reduza-se a conduta de alienar. Já no inciso II, o Magistrado deve ampliar o período em que o genitor alienado pode ter de convivência com a criança vítima da alienação, aumentando a este um benefício com a criança que até então estava recebendo falsas acusações sobre este genitor.

No que diz respeito ao inciso III, via cumprimento de sentença, a aplicação da multa deve ocorrer em casos em que o alienador praticou uma conduta da qual o Magistrado anteriormente já determinou que não a realizasse.

O inciso IV, que dispõe sobre acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial, não se restringe apenas ao menor alienado, pois, realizando uma leitura sistemática do caput do

artigo, o alienador geralmente é quem necessita desse auxílio feito pelo profissional da saúde mental.

Com relação ao inciso V, como o próprio estabelece, caso ambos os genitores usufruam da guarda compartilhada, o Magistrado pode designar que apenas um genitor (normalmente o genitor alienado) possua a responsabilidade legal sobre o menor, ou seu verso, fazendo com que o genitor alienador perda parte - mas não total - da sua convivência com a criança/adolescente. Mesmo que apenas 1 dos pais tenha a guarda, o outro genitor terá direito a visita, quando assim o Magistrado determinar.

Por fim, no inciso VI o Magistrado pode estabelecer a fixação de domicílio, com intuito que haja prevenção para o julgamento das ações e realizações de intimações pessoais, além de facilitar para o genitor diverso a busca do menor quando for seus dias de convivência.

Já o parágrafo único do artigo 6º da Lei de Alienação Parental trata sobre a garantia mínima de visita assistida no fórum ou entidade conveniada com a Justiça - ressalvados os casos de iminente risco de prejuízo ao menor.

Dessa maneira, o convívio familiar é o que deve ser preservado, já que visto ser considerado um direito fundamental. Logo, é garantido ao menor e ao genitor acusado de alienação parental uma aproximação e contato para desenvolver os laços de afeto, isto porque que a convivência familiar é de grande valor no desenvolvimento da criança e do adolescente.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Conclui-se que, apesar da grande importância que o convívio familiar tem como base na formação do indivíduo enquanto cidadão, esse convívio pode receber certas limitações em que registrados os casos de alienação parental.

Vale ressaltar que, é de extrema importância saber identificar e denunciar condutas de alienação parental, pois sabe-se que o quanto antes reduzir e eliminar tais práticas, menos problemas o menor alienado irá desenvolver.

Verifica-se também que, sendo então o inciso VII do artigo 6º da Lei de Alienação Parental revogado pela Lei nº 14.340/2022, trouxe consigo certas discordâncias sobre não suspender o poder familiar nos casos de alienação, já que para estes, somente as demais hipóteses dos incisos do artigo 6º poderiam ser insuficientes, a depender do grau de gravidade do caso.

Por fim, ressalta-se a legitimidade dos limites impostos ao poder familiar, ficando claro que estes limites devem sempre visar o bem do menor e produzir o menor impacto possível na vida social da criança ou do adolescente. O ato de alienar apesar de ser frequente em nossa sociedade, não deve ser normalizado e muito menos tratado como irrelevante, para tanto deve-se sempre procurar inibir a prática e assegurar proteção ao alienado.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.**

Brasília, DF: Presidente da República, 2016. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso em 19 de abril 2023.

CABRAL, Mario Silva. **Aspectos teóricos sobre o poder familiar.** Conteúdo Jurídico, 2015. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/45696/aspectos-teoricos-sobre-o-poder>

familiar#:~:text=2.2%20CARACTER%3%8DSTICAS%20DO%20PODER%20FAMILIAR,caracter%3%ADstica%20a%20prote%3%A7%C3%A3o%20e%20temporariade. Acesso em: 19 de abril de 2023.

CRUZ, Laudiceia Ribas. **Alienação Parental e a Perda do Poder Familiar.** TCC (Trabalho de Conclusão de Curso) - Faculdade de Direito, Universidade Tuiuti do Paraná. Curitiba, 2018.

DAMIAN, Terezinha. **Família e Filiação Socioafetiva.** 1. ed. Jundiaí, SP: Paco Editorial, 2022.

DORNELAS, Margareth Caetano. **A alienação parental será do passado, isto é, todos juntos na proteção da criança e do adolescente.** Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2019. Disponível em:

<https://ibdfam.org.br/artigos/1321/A+aliena%C3%A7%C3%A3o+parental+ser%C3%A1+do+passado%2C+isto+%C3%A9%2C+todos+juntos+na+prote%C3%A7%C3%A3o+da+crian%C3%A7a+e+do+adolescente#:~:text=No%20Brasil%20os%20dados%20estat%C3%ADsticos,80%25%20sofrem%20com%20esse%20mal.>> Acesso em:19 de abril de 2023.

FREITAS, Douglas P. **Alienação Parental - Comentários à Lei 12.318/2010.** Disponível em: Minha Biblioteca, (4th edição). Grupo GEN, 2015.

FRIGATO, Elisa. **Poder Familiar - Conceito, característica, conteúdo, causas de extinção e suspensão.** DireitoNet, 2011. Disponível em:

<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/6447/Poder-Familiar-Conceito-caracteristica-conteudo-causas-de-extincao-e-suspensao>> Acesso em: 19 de abril de 2023.

**Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, 13 de julho de 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)> Acesso em: 19 de abril de 2023.

**Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, 10 de janeiro de 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm)> Acesso em: 19 de abril de 2023.

**Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010.** Dispõe sobre alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, 26 de agosto de 2010. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm)> Acesso em: 19 de abril de 2023.

**Lei nº 14.340, de 18 de maio de 2022.** Altera a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, para modificar procedimentos relativos à alienação parental, e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer procedimentos adicionais para a suspensão do poder familiar. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, 18 de maio de 2022. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2022/Lei/L14340.htm#art2](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Lei/L14340.htm#art2)> Acesso em: 19 de abril de 2023.

LFG. **Entenda como funciona o poder familiar e motivos para sua perda.** LFG, 2023. Disponível em: <https://blog.lfg.com.br/legislacao/poder-familiar/>> Acesso em: 19 de abril de 2023.

LÔBO, Paulo Luiz N. **Direito Civil Volume 5 - Famílias.** Disponível em: Minha Biblioteca, (12th edição). Editora Saraiva, 2022.

Ministério Público do Paraná. **Direito de Família - Alienação Parental.** MPPR. Disponível em: <https://mppr.mp.br/Pagina/Direito-de-Familia-Alienacao-parental#:~:text=A%20pr%C3%A1tica%20caracteriza%2Dse%20como,sua%20autoridade%2C%20guarda%20ou%20vigil%C3%A2ncia.>> Acesso em: 19 de abril de 2023.

NEVES, Karina Penna. **Lei de Alienação Parental Comentada (Lei n.º 12.318/10).** Direito Com Ponto Com, 2015. Disponível em: <https://www.direitocom.com/lei-de-alienacao-parental-comentada/artigo-4o-6o>> Acesso em: 19 de abril de 2023.

PAULO, Beatrice Marinho. **Como o Leão da Montanha.** Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2009.

ROSA, Luiz Carlos Goiabeira. et. al. **Alienação Parental: Responsabilidade Civil.** Indaiatuba: Editora Foco, 2023.

SILVA, André Isaac. **A Convivência Familiar Como um Direito Fundamental de Crianças e Adolescentes no Brasil.** Monografia - Faculdade de Direito, UniEvangélica. Anápolis, 2019.

SILVA, Jeniffer dos A. da. Os limites do poder familiar em decorrência de alienação parental.  
**Revista Direito UTP**, v.4, n.6, jan./jun. 2023, p. 37-47.

SOARES, Jucelino Oliveira. FILHO, Francisco de Moraes Alencar. **Alienação Parental**. MPCE.  
Disponível em: <http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2018/12/CARTILHA-ALIENA%C3%87%C3%83O-PARENTAL.pdf>> Acesso em: 19 de abril de 2023.

TAMASSIA, Maria Júlia Pimentel, **O Poder Familiar na Legislação Brasileira**. 3. ed. EthosJus:  
Revista Acadêmica de Ciências Jurídicas, 2009.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil - Volume Único**. Disponível em: Minha Biblioteca,  
(12th edição). Grupo GEN, 2022.

TEIXEIRA, Marco Jean de Oliveira. **Alienação parental, o que é e como agir**. Marco Jean,  
2022. Disponível em: <https://marcojean.com/alienacao-parental/>> Acesso em: 19 de abril de 2023.